



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12466.004797/2005-49
Recurso nº 138.356 De Ofício
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº 302-39.912
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado TWS INTERNACIONAL TRADE LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/2003 a 25/01/2005

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
EM UM ÚNICO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.**

O lançamento para exigência de crédito tributário será constituído para cada sujeito passivo ou responsável identificado pela autoridade administrativa, em razão da ocorrência de fatos geradores também distintos.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Em razão de conter todos os elementos necessários à compreensão da lide de forma clara e concisa adoto como parte deste o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

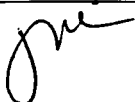
"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 03, integrado pelo Relatório de Ação Fiscal de fls. 05 a 20, por meio do qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 8.818.981,00.

Segundo a autuação, referido crédito origina-se da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro com base nas Declarações de Importação (DIs) arroladas às fls. 22 a 46.

A sobredita conversão decorreu da impossibilidade de apreensão das mencionadas mercadorias, importadas, no entender da autoridade fiscal, mediante ocultação dos reais adquirentes.

Como se depreende da peça acusatória, a exigência do crédito tributário, ao início qualificado, encontra-se formalizada com pluralidade de sujeitos passivos, estando: a) na condição de contribuinte, a empresa TWS Internacional Trade Ltda., CNPJ 01.317.206/0001-02; e b) na condição de devedores solidários, as empresas, em número de dezessete, indicadas na relação juntada à fl. 21.

Cientificadas da exigência que lhes é imposta - a empresa TWS Internacional Trade Ltda., por intimação pessoal, conforme declaração de ciência posta no Auto de Infração (fl. 01), treze dos dezessete devedores solidários, por intimação via postal, conforme avisos de recebimento juntados às fls. 973 a 985, e, quatro deles, por edital, conforme Editais nºs 13/2006 e 14/2006 (fls. 1.159 e 1.160) -, foram apresentadas as seguintes impugnações: a) de fls. 990 a 1.012, da empresa Adshel Ltda.; b) de fls. 1.019 a 1.083, da empresa Khronos Indústria Comércio e Serviços em Eletrônica Ltda.; c) de fls. 1.084 a 1.107, da empresa TWS Internacional Trade Ltda.; d) de fls. 1.110 a 1.158, da empresa Ágora Senior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; e) de fls. 1.163 a 1.191, da empresa Angevan Design Ltda.; f) de fls. 1.195 a 1.251, da empresa Inkmaster Comércio Ltda.; g) de fls. 1.253 a 1.313, da empresa Disk Cartuchos Comércio Ltda.; h) de fls. 1.315 a 1.368, da empresa City Byte Comércio de Informática Ltda.; i) de fls. 1.370 a 1.399, da empresa GSN Brasil Central Ltda.; j) de fls. 1.403 a 1.432, da empresa Advanced Security Eletrônicos Ltda.; k) de fls. 1.434 a 1.461, da empresa GSN Global Security Network Distribuição Ltda.; l) de fls. 1.463 a 1.494, da empresa GSN Global Security Network Equipamentos Eletrônicos Ltda.; e m) de fls. 1.498 a 1.620, da empresa Hudson Imports Company Ltda.



Não apresentaram peças de defesa as seguintes empresas, com imputação de responsáveis solidários: a) GSN Nordeste Ltda., b) Sidney Brunstein Mosaicos e Vidros Ltda., c) AVD Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e d) S.B.W. Importação e Exportação Ltda. (Termos de Revelia às fls. 1.624 a 1.627).

A contribuinte TWS Internacional Trade Ltda. alega, em resumo, que:

– a Instrução Normativa (IN) SRF nº 228, de 21/10/2002, estabeleceu que o procedimento especial ali previsto deve ser concluído no prazo de noventa dias, contado da data de atendimento às intimações, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas;

- todavia, sem qualquer justificativa coerente, o procedimento em questão, iniciado em novembro de 2004, foi prorrogado de forma incompreensível, ultrapassando os limites preconizados pela referida IN;

- o procedimento fiscal, impeditivo da continuação dos negócios da empresa, afronta o direito à livre iniciativa preconizada pelo art. 170 da Constituição Federal (CF), caracterizando abuso de poder;

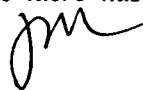
- a administração tributária deve obedecer ao princípio da ampla instrução probatória na busca da verdade material (art. 29 da Lei nº 9.784/1999), a fim de que não restem conotações de discricionariedade subjetiva despida de legalidade (art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN e art. 2º da Lei nº 9.784/1999), nem de pessoalidade ou desigualdade no tratamento das partes envolvidas na relação processual (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/1999);

- analisado o processo em toda sua extensão, verifica-se que não há provas materiais que a impugnante tenha praticado ou se associado a quem quer que seja para a prática de qualquer tipo de fraude contra a Fazenda Nacional, recolhendo integralmente todos os tributos incidentes nas operações que realizou, mesmo porque sempre acreditou estar amparada por normas comerciais e tributárias em vigor;

- existem, portanto, sem dúvida, motivos suficientes para que o processo seja anulado, tendo em vista que os procedimentos passaram distantes do direito da contribuinte, com afronta, abuso e cerceamento do direito de defesa;

- a empresa, no exercício de suas atividades, preencheu todas as hipóteses previstas no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 07/2002 para caracterizar a aquisição da propriedade das mercadorias por parte da empresa comercial importadora, conforme comprovado pelos contratos de câmbio, notas fiscais de entrada e saída, faturas comerciais e cópias do Livro Diário, não podendo deixar de frisar que realizou diretamente as compras no exterior para revenda no país e contratou o transporte das mercadorias, logo, mesmo recebendo recursos de terceiros, tratam-se de operações próprias, pois os riscos foram e continuam sendo seus;

- só quem não conhece a sistemática do FUNDAP pode alegar como prática de fraude a inexistência de lucro nas operações realizadas,



porquanto é público e notório que o ganho dos participantes do FUNDAP é de caráter financeiro;

- os tributos foram corretamente pagos, não havendo que se falar em efeitos tributários, pois não há qualquer queixa quanto à existência de subfaturamento das mercadorias e, absolutamente, não se deixou de contabilizar a origem e o valor dos recursos utilizados nas operações; assim, entende que não há como se falar em ocultação de pessoas ou simulação;

- para fins de enquadramento no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, não basta que tenha havido ocultação do sujeito passivo, sendo necessário também que esta ocultação tenha sido obtida mediante fraude ou simulação, circunstância não comprovada nos autos;

- igualmente, para a caracterização da interposição fraudulenta prevista no § 2º do aludido dispositivo legal, é imprescindível a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, o que não ocorreu no presente caso;

- ademais, a interposição fraudulenta tem vinculação direta com o disposto na Lei nº 9.613/1998, tratando-se de crime conexo, ou seja, necessita de um crime antecedente para que possa se tipificar;

- para que se configure a interposição fraudulenta deve haver o dolo, emanado da vontade livre e consciente de ocultar a fonte dos recursos financeiros empregados na operação, de origem criminosa;

- a regra estabelecida pelo art. 27 da Lei nº 10.637/2002 é clara, indicando apenas a faculdade da autoridade fiscal, quando houver adiantamentos de recursos de terceiros, buscar outros elementos que possam assinalar uma operação como por conta e ordem;

- sabe-se que no comércio em geral, em qualquer país do mundo, a figura do adiantamento como garantia de venda é prática normal;

- o Código Civil Brasileiro (CCB), em seus arts. 481 e 482, não impõe qualquer restrição quanto à forma do pagamento ajustado entre as partes para a concretização do negócio jurídico, se à vista ou a prazo, com ou sem adiantamento, sendo relevante o acordo no objeto e no preço certo;

- insere-se na autonomia da vontade privada contratar ou não comissão mercantil, sendo que o recebimento do preço pelo vendedor, parcial ou total, antes da entrega do seu objeto, não tem o condão de modificar a compra e a venda em comissão mercantil conforme conceitua o art. 417 do mencionado CCB;

- o art. 11 da Lei nº 11.281/2006 mostra de forma clara e objetiva a intenção do legislador em sanar as dúvidas na interpretação das importações promovidas por pessoa jurídica que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado, devendo servir de parâmetro para que as operações realizadas pela impugnante não sejam consideradas irregulares.



- *Por sua vez, considerando que, em face da maneira em que formalizada a exigência do crédito tributário em trato, os argumentos oferecidos, inclusive aqueles específicos, a princípio, aproveitam a todos os imputados solidários, faz-se a seguir síntese consolidada das outras alegações trazidas nas diversas peças impugnatórias:*
- *as empresas receberam apenas cópias do Auto de Infração e do Relatório de Ação Fiscal que o integra, sem o devido acompanhamento de outros documentos essenciais à adequada leitura e ao perfeito entendimento do feito fiscal;*
- *o Auto de Infração é nulo, vez que não deixa claro as razões da existência da solidariedade entre as empresas com essa imputação e a empresa TWS Internacional Trade Ltda.;*
- *não se encontra no Auto de Infração nenhuma das condições que levaram a fiscalização a presumir a existência de solidariedade, limitando-se, tão-somente, a arrolar as empresas como devedoras solidárias;*
- *ao contrário do entendimento do fisco federal, não houve qualquer simulação por parte das empresas em tela, posto que, após a importação direta das mercadorias, realizada pela TWS, efetivamente ocorreu uma regular operação de compra e venda mercantil, conforme demonstram as notas fiscais;*
- *todavia, a simples emissão de tais notas fiscais não configura, por si só, o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN);*
- *o Auto de Infração deve ser lavrado com calço em provas individualizadas para cada uma das pessoas com a imputação de responsável solidário, todavia, na hipótese dos autos, nem mesmo provas existem, tendo a fiscalização se fundamentado em meros indícios;*
- *o Relatório de Ação Fiscal descreve diversos fatos praticados pela TWS Internacional Trade Ltda. que não podem ter repercussão junto aos seus clientes; além disso, o Auto de Infração não individualiza atos dos imputados responsáveis solidários que possam estar relacionados aos indícios levantados, prejudicando a produção de impugnação específica, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;*
- *a autoridade autuante não fez qualquer menção ao tipo considerado transgredido frente aos preceitos elencados no Decreto-lei nº 1.455/1976, tendo se limitado a qualificar as autuadas solidárias, sem prova, como sendo as reais adquirentes das mercadorias importadas;*
- *não existe indicação do montante preciso sob responsabilidade de cada empresa, eis que na autuação todos os envolvidos foram colocados na mesma situação, devendo responder integralmente pelas infrações cometidas pela TWS; assim, ainda que alguma autuada solidária queira quitar o eventual saldo tributário devido, o Auto de Infração não lhe fornece os elementos necessários para tanto;*



- a forma como foi lavrado o Auto de Infração causa inúmeros prejuízos, visto que eventual recurso ao Conselho de Contribuintes, penhora em ação judicial e, em último caso, o pagamento, tomariam por base o valor total do lançamento;
- ao deixar de individualizar as transações comerciais que subsidiariam seu entendimento sobre a infração acusada, a autoridade lançadora gerou expediente doutrinário perverso e inédito, transmudando todos os adquirentes de mercadorias do sujeito passivo, no período considerado, em solidários comuns por aquisições junto a ele e pelas aquisições de todos os outros adquirentes, o que fere, absurdamente, as disposições do CTN;
- assim, ao não determinar o quinhão de responsabilidade solidária de cada uma das empresas, a fiscalização ocasionou uma situação anômala, convertendo todo e qualquer adquirente de mercadorias importadas, revendidas pelo sujeito passivo, em devedor solidário da multa pecuniária, como um todo, o que não é cabível ante o ordenamento jurídico vigente;
- inexistente demonstração real e concreta da acusada interposição fraudulenta e da simulação dos negócios jurídicos, havendo apenas indícios e conclusões equivocadas baseadas nos documentos entregues à fiscalização pela TWS Internacional Trade Ltda.;
- a simples relação existente entre as empresas, que se resume na aquisição de mercadorias importadas por conta da TWS Internacional Trade Ltda., não caracteriza conluio, fraude ou interposição fraudulenta;
- há total falta de clareza e de precisão das pretensões do fisco e das razões da autuação, dificultando a articulação de defesa no que respeita ao mérito do feito; não bastasse ser totalmente falho em explicitar o fundamento legal da exigência, o Auto de Infração mostra-se vazio de indicação de fundamentos fáticos e jurídicos para envolver terceira pessoa nessa exigência;
- se o agente fiscal concluiu que o sujeito passivo operava por conta e ordem de terceiros e que os recursos disponíveis não provinham de fontes próprias, a própria IN SRF nº 228/2002 obrigava a investigar a capacidade econômico-financeira daqueles que forneceram os recursos, o que não foi feito;
- a penalidade cominada pelo fisco fere os princípios da proibição do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- de se acrescentar que a empresa Adshel Ltda. alega ter efetuado uma única operação de compra e venda com a TWS Internacional Trade Ltda., e que o bem adquirido está escriturado em seu ativo permanente; dessa forma, de acordo com o art. 73 da Lei nº 10.833/2003, não poderia ser aplicada a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, cabível somente no caso de não-localização ou consumo da mercadoria sujeita à pena de perdimento;



- por sua vez, a empresa Agora Sênior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. argumenta que o único contato entre ela e a TWS foi decorrente da realização do pagamento de um mini roteador utilizado para o tráfego de voz, cuja importação foi indicada e intermediada por um consultor especializado na área de telecomunicações; com relação a essa operação específica, dos quadros elaborados pela autoridade fiscal, verifica-se que a TWS possuía capacidade financeira para realizá-la."

A decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/FNS por meio do Acórdão nº 07-9.272/06 (fls. 1.733/45), julgou o lançamento nulo, sintetizando o seu entendimento, consoante a ementa adiante transcrita:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. UNICIDADE. COBRANÇA. INDIVISIBILIDADE. NULIDADE.

O crédito tributário deve ter sua formalização efetivada com unicidade quanto à sujeição passiva e ao fato gerador da obrigação tributária que lhe deu nascimento. Vale dizer, o crédito tributário não pode ser resultado da somatória de créditos tributários decorrentes de fatos geradores próprios e específicos de distintos sujeitos passivos.

É nulo, portanto, o lançamento de crédito tributário quando o quantum exigido no Auto de Infração é resultado da somatória de créditos exigidos de diferentes sujeitos passivos em razão da ocorrência de distintos fatos geradores da obrigação tributária.

Essa hipótese, por certo, não se confunde com aquelas situações em que se verifica a existência de pluralidade de sujeitos passivos, em cujo âmbito verifica-se a ocorrência de fato gerador cuja repercussão, por força da norma, alcança mais de uma pessoa.

LANÇAMENTO NULO."

Inicialmente o voto condutor teceu algumas considerações acerca das operações perpetradas pela autuada, em que foi constatada a incompatibilidade financeira da empresa autuada e dos sócios em relação ao volume de operações realizadas no período de apuração entre 15/01/03 a 25/01/05; que produziu indícios que levou à presunção de simulação dos registros dessas operações, mediante a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas.

O quadro ora reproduzido levou à presunção de que a autuada é interposta pessoa e de que as operações de comércio exterior realizaram-se com a utilização de recursos de terceiros, portanto por conta e ordem dos mesmos, tornando-os responsáveis solidários pela prática do ilícito, pelos quais respondem conjunta ou isoladamente, conforme disposto nos arts. 77 a 81 da MP nº 2.158-35/01. Por conseguinte, também configurou-se a infração denominada "dano ao erário", capitulada no art. 23-V do DL nº 1.455/76, cuja punição é a pena de perdimento das mercadorias importadas.

Entretanto, em razão das mercadorias terem sido consumidas ou não localizadas, consoante se inferiu do Relatório de Ação Fiscal, foi a pena de perdimento convertida em multa pecuniária equivalente ao valor aduaneiro dessas mesmas mercadorias, estando no pólo passivo da correspondente exigência, na condição de responsáveis solidários, as empresas

indicadas na relação juntada à fl. 21, na forma do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, cuja regulamentação encontra-se no § 1º do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002.

Inobstante, procurou o Relator demonstrar que os procedimentos engendrados na constituição do crédito tributário revelaram-se impróprios ao fim colimado, eis que, equivocadamente, a autuação laborou no ajuntamento de todas as operações submetidas a despacho de importação, procedendo à somatória dos valores da multa relativa a cada uma delas, formalizando, em caráter geral, em um mesmo Auto de Infração, a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 8.818.981,00, quando cada operação tem cunho próprio e específico à determinada pessoa, entre aquelas indicadas na relação de fls. 22/46. Portanto, não sendo operações comuns a todas as pessoas imputadas responsáveis solidárias com a empresa TWS Internacional Trade Ltda, o referido crédito constituído encontra-se desprovido de amparo legal.

Vale dizer, o crédito tributário não pode ser lançado como resultado da somatória de créditos tributários próprios e específicos de diferentes sujeitos passivos, pois não há como se conceber o ajuntamento de créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias específicas de um determinado sujeito passivo com créditos tributários decorrentes de um outro determinado sujeito passivo.

Em outras palavras dizendo, as obrigações tributárias de cada um dos sujeitos passivos não se misturam, e isto para nenhum efeito, inclusive, e muito principalmente, para fins de determinação e exigência do correspondente crédito tributário.

Em síntese, no caso em tela, pode-se concluir que a efetivação da exigência da multa pela qual cada uma das pessoas responde por solidariedade, acabou por caracterizar pluralidade de sujeitos passivos ilegítimos.

A sustentar o entendimento expendido no presente voto, entende-se estarem as normas contidas nas seguintes disposições: arts. 113, 121, 124 e 125, do CTN; art. 9º do Dec. nº 70.235/72; arts. 103, 105 e 603, do RA/02; e arts. 264 e 275 da Lei nº 10.406/02 – NCC.

Ao final foi declarada a nulidade do lançamento, para que seja lavrado auto de infração específico para cada uma das exigência e respectivo imputado como responsável solidário. Em face do valor do auto anulado exceder o limite de alçada, houve recurso de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34-I, do Dec. 70.235/72, com alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/97, e da Portaria MF nº 375/01.

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso de ofício interposto preenche os requisitos à sua admissibilidade, dele conheço.

A matéria trazida à apreciação desta Corte versa sobre a forma de constituição do crédito tributário em relação à sujeição passiva solidária.

A decisão *a quo* entendeu que um único auto de infração lavrado contra o contribuinte e demais responsáveis solidários, para a exigência do crédito tributário apurado mediante lançamento de ofício pelo montante do valor da exação, caracterizou pluralidade de sujeitos passivos ilegítimos.

Com esse entendimento decidiu a 1ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-9.272/06 (fls. 1.733/45), julgar o lançamento nulo, para que seja lavrado auto de infração específico para cada uma das exigências e respectivo imputado como responsável solidário.

Há na exação tributária uma pluralidade de sujeitos no polo passivo relacionados ao objeto da lide, que é a prestação e que deve ser solvida na sua integralidade.

O art. 53, I e II, do antigo Código Civil estabeleceu o critério pelo qual as coisas indivisíveis são as que não se podem partir sem alteração de sua substância, ou que embora divisíveis, se considerem indivisíveis, por lei ou por vontade das partes.

Por sua vez o art. 9º do Dec. nº 70.235/72, ao tratar da exigência do crédito tributário assim dispôs:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Em observância da regra contida neste artigo é que a autoridade fiscal, consoante o documento juntado à fl. 21, a partir da identificação de diversos devedores solidários, expediu intimações relativamente aos destinatários ensejadores de cada fato gerador, posto que cada operação tem o envolvimento de pessoas determinadas e distintas (vide fls. 22/46), desconstituindo o entendimento de que todas as operações de importação realizadas seriam comum a todas as pessoas imputadas, por conseguinte todas elas seriam responsáveis solidárias em todas as operações juntamente com a empresa TWS Internacional Trade Ltda..

Diz-se que a prestação é indivisível quando indivisível for o seu objeto, ou quando somente pode ser cumprida em sua integralidade. Assim o que é indivisível é a obrigação, mas não a prestação.

Ou seja, as intimações expedidas em face de cada devedor solidário, relativamente aos correspondentes autos de infração lavrados, o obriga ao adimplemento do valor que, somado ao valor de cada outro devedor solidário, respectivamente, leva ao valor do crédito tributário pelo seu montante. Pela mesma razão o será em face da empresa TWS Internacional Trade Ltda. Destarte, quanto aos atos prejudiciais, notadamente os de mora, como de resto, outros que se amoldar nesse quesito, este(s) é de responsabilidade individual do importador.

Desta forma preserva-se a substancialidade do valor da exação tributária, bem assim cumpre-se com a regra estabelecida no caput do art. 9º do Dec. n° 70.235/72, observando-se, ainda, o princípio da verdade material, sustentáculo da persecussão do processo administrativo fiscal.

Note-se que esta posição vai ao encontro do disposto no art. 275 da Lei 10.406/02 (NCC), *caput, verbis*:

“Art. 275 – O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.” (Destaque nosso).

E mais. O art. 942 do mesmo diploma legal consolida este entendimento, a saber:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

Salienta-se que a decisão hostilizada já tem precedente como bem mencionou o Relator do voto condutor, a exemplo do n° 07-8.751, de 27/10/2006, da lavra do ilustre julgador e presidente Cícero Pereira Peres Martins.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora